

*Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 243.241 - RIO GRANDE DO SUL  
(1999/0118464-9)**

**RELATOR : MIN. FRANCIULLI NETTO**  
**RECTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROC. : DOLIZETE FATIMA MICHELIN E OUTROS**  
**RECDO : KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES**  
**ADVOGADO : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -  
ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM  
ATRASO - INCIDÊNCIA DO ART. 88 DA LEI Nº 8.981/95.**

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do CTN.


A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime.

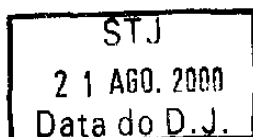
**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros NANCY ANDRIGHI, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de junho de 2000 (data do julgamento).

  
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Presidente

  
Ministro FRANCIULLI NETTO, Relator



*Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 243.241 - RIO GRANDE DO SUL  
(1999/0118464-9)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (RELATOR):**

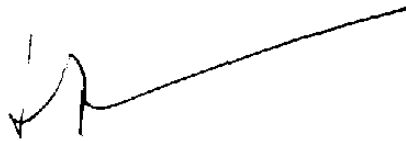
Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fundamentado no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Carta Política, contra v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, ao julgar apelação em mandado de segurança, afastou a multa moratória, argumentando para tanto que a entrega em atraso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCFT, sem nenhum procedimento administrativo prévio, constitui denúncia espontânea.

Inconformada, sustenta a recorrente em suas razões recursais que o *decisum* violou os arts. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, 88 da Lei nº 8.981/95 e 11, parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei n. 2.065/83, porque, *in casu*, o contribuinte inadimpliu uma obrigação acessória.

A recorrida, em suas contra-razões, argumenta que, na denúncia espontânea, a isenção da multa tanto se dá no caso de obrigação principal quanto acessória.

Admitido o presente recurso especial (fls. 131), subiram os autos a este Egrégio.

É o relatório.



*Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 243.241 - RIO GRANDE DO SUL  
(1999/0118464-9)**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -  
ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM  
ATRASO - INCIDÊNCIA DO ART. 88 DA LEI Nº 8.981/95.**

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do CTN.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Recurso especial conhecido e provido.

**VOTO**

*Superior Tribunal de Justiça*

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (RELATOR):**

Consoante antecipado no relatório, cuida-se de recurso especial, interposto contra v. acórdão, que em sede de remessa *ex-officio*, confirmou a sentença, para afastar a multa moratória imposta, por entender que a denúncia espontânea se caracteriza também pela entrega extemporânea da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, desde que nenhum procedimento administrativo prévio tenha se verificado.

A análise do recurso especial com violação ao artigo 11, parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei n. 2.065/83, não tem cabimento, por prescindir do indispensável prequestionamento.

Não andou bem o acórdão objurgado.

Cinge-se a controvérsia, em verificar se a conduta do contribuinte que entrega a destempo a declaração do imposto de renda, caracteriza denúncia espontânea ou não.

Antes de penetrar no busilis da questão é de todo conveniente naturar a infração redimida pelo instituto da denúncia espontânea.

Estabelece o Código Tributário Nacional, em seu art. 138 que:

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade*

*Superior Tribunal de Justiça*

*administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Da leitura do dispositivo acima transcrito infere-se que as infrações passíveis de aplicação do instituto da denúncia espontânea são de natureza tributária, isto é, a responsabilidade albergada pelo comando legal, diz com as obrigações principais e com as obrigações acessórias vinculadas àquelas e não com conduta meramente formal.

Sobreleva notar que o fato de se entregar a declaração de renda fora do prazo, encerra em verdadeira conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo.

Para bem dilucidar a assertiva, cumpre trazer à balha o comando insculpido no art. 88 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

*"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II – omissis."*

Como se depreende da exegese do art. 88 da Lei nº 8.981/95, a multa aplicada não decorre da denúncia espontânea e sim da

*Superior Tribunal de Justiça*

atividade fiscalizadora, isto é, do poder de polícia de que é titular a Administração Pública, que deseja punir o contribuinte desidioso, em detrimento daquele que, no prazo, cumpre as suas obrigações tributárias.

Aliás, a *quaestio juris* versada já foi objeto de pronunciamento desta Egrégia Corte, orientando-se no mesmo sentido da tese defendida pela recorrente, conforme se extrai da ementa que ora se transcreve:

**"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO  
DE RENDA.**

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido." (Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.99).

Na esteira do presente entendimento, podem ser mencionadas, entre outras, as seguintes decisões: REsp n. 208.097/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, D.J. de 01.07.99 e 195.161/GO, Relator Min. José Delgado, D.J. de 26.04.99.

*Superior Tribunal de Justiça*

De outra parte, o recurso especial interposto com supedâneo na letra "c" do permissivo constitucional, terá caminhada quando a decisão recorrida "*der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*"

No caso particular, a recorrente logrou êxito em demonstrar o dissenso pretoriano exigido pelo artigo 255 do RISTJ, consoante se deflui das ementas do v. acórdão recorrido e daquele trazido como divergente:

*"MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO –  
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS  
FEDERAIS - ENTREGA COM ATRASO – MULTA –  
PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO.*

*Se antes do procedimento fiscal a impetrante realizou os pagamentos dos tributos devidos, não há que se exigir multa punitiva pelo atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCFT).*

*A exigência de multa punitiva, ante o seu procedimento espontâneo, viola o disposto no art. 138 do CTN (fls. 184)."*

Acórdão paradigma, verbis:

*"A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.*

*O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta normal que não se confunde*

*Superior Tribunal de Justiça*

com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa der exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

(...).

Não vejo conflito entre o art. 88, da Lei n.º 8.981/95 e o art. 138, do CTN. Como exposto, são diferentes as entidades tratadas, e portanto, sujeitas, cada uma, ao seu regime próprio."

(RESP 190388/GO, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 22/03/99).

Pelo que precede, com estas considerações, conheço do recurso, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, e lhe dou provimento para manter a multa moratória imposta pelo Juízo de primeiro grau.

É como voto.



Ministro FRANCIULLI NETTO, Relator



*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Nro. Registro: 1999/0118464-9

RESP 00243241/RS

PAUTA: 01 / 06 / 2000

JULGADO: 15/06/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. FRANCIULLI NETTO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Secretário (a)

SRA. DRA. BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA

AUTUAÇÃO

RECTE : FAZENDA NACIONAL  
PROC. : DOLIZETE FATIMA MICHELIN E OUTROS  
RECDO : KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES  
ADVOGADO : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Paulo Gallotti.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 15 de junho de 2000.

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO(A)